

Projeto Florença de Acesso à Justiça: uma atualização necessária frente a virada tecnológica no direito

Florence Project of Access to Justice: a necessary update in the face of the technological turn in law

Heres Pereira Silva¹

Paulo José Pereira Torres Carneiro da Silva²

Wilson Tadeu de Carvalho Eccard³

Universidade Estácio de Sá

Sumário: 1. Introdução. 2. O estado da arte do acesso à justiça. Do Projeto Florença de Acesso à Justiça à contemporaneidade. 2.1 Revisitando as ondas renovatórias do acesso à justiça à luz da realidade brasileira. 2.2. Renovando as ondas renovatórias para além do Projeto Florença de acesso à justiça: o acesso dos operadores do direito à justiça e a internacionalização da proteção aos direitos humanos. 3. O tecnológico acesso à justiça: a tecnologia é realmente uma nova onda renovatória? 4. Considerações finais. Referências.

Resumo: O trabalho examina o direito fundamental de acesso à justiça a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, conhecido como o Projeto Florença de Acesso à Justiça. Neste sentido, busca-se compreender o estado da arte deste direito fundamental procurando verificar se os obstáculos encontrados na pesquisa do Projeto Florença foram superados e quais os novos obstáculos que precisam ser superados para que se revele possível falar em um real acesso à justiça. Em especial, a virada tecnológica é objeto específico de estudo, uma vez que vem sendo tratada, acriticamente, como uma onda renovatória, quando, na verdade, pode constituir-se em verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; ondas renovatórias; virada tecnológica

¹ Mestre em Direito na Linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Efetividade do Processo da Área de Concentração Direito Público e Evolução Social no Programa de Pós-graduação *Strictu Sensu* da Universidade Estácio de Sá - PPGD-UNESA (CAPES 5). Pós-graduado em Direito Constitucional pela UNESA (2011). Possui graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2010). Advogado, militante no Estado do Rio de Janeiro. Coordenador de Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá - *Campus* Via Brasil e Professor na Universidade Estácio de Sá (Grupo YDUQS).

² Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá; Coordenador do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá - *Campus* Copacabana; Doutor em Direito Público pela UNESA/RJ na linha de Acesso à Justiça (2021); Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional - PPGDC/UFF (2017); Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UNESA; Advogado e Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Rio (2011).

³ Doutorando pela Universidade Federal Fluminense, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF); Pesquisador do Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Direito Constitucional Latino-Americano (LEICLA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNESA e graduação em Direito pela Faculdade Mackenzie - Rio. Professor da graduação na Universidade Estácio de Sá, na Universidade Carioca - Unicarioca e professor da pós-graduação na Universidade Veiga de Almeida.

Abstract: The work examines the fundamental right of access to justice based on the work of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, known as the Florence Access to Justice Project. In this sense, we seek to understand the state of the art of this right to fundamental research to verify the obstacles encountered by the Florence Project were overcome and what new obstacles need to be overcome in order to access justice in a real. In particular, a turnaround is a specific object of study, since it has been treated, uncritically, as a renewed technological wave, when, in fact, it can constitute a real obstacle to access to justice.

Keywords: Access to justice; renewal waves; technological turn

1. Introdução

O presente trabalho visa analisar o sistema jurídico brasileiro no tocante ao acesso à justiça, a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que foi resultado de um amplo projeto intitulado Projeto Florença de Acesso à Justiça.

Devido ao tempo em que o Projeto foi realizado e a obra escrita, parece ser necessário contextualizar o trabalho dos citados autores à contemporaneidade, verificando duas frentes: se os obstáculos verificados ao acesso à justiça foram removidos e; se surgiram novos obstáculos para os quais seja necessário pensar em novas ondas de acesso à justiça.

Neste sentido, em um primeiro momento iremos verificar o estado da arte do acesso à justiça, atacando a primeira frente por meio de uma análise do acesso à justiça no Brasil, revisitando assim as três primeiras ondas renovatórias propostas pelo referido Projeto.

Após esta análise devemos verificar as novas ondas renovatórias de acesso à justiça, o que faremos usando como base outro projeto global que visa investigar como o acesso a justiça se dá na contemporaneidade, a saber, o Global Access to Justice Project.

Neste ponto, o trabalho irá tratar das ondas renovatórias que surgem da contemporaneidade e que vem sendo investigadas pelo Projeto supracitado. No entanto, um recorte preciso ser realizado, de modo que somente as 4ª e 5ª ondas serão estudadas neste tópicos, isto é, a ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça; e a internacionalização dos direitos humanos.

Isto se dá porque o interesse do presente trabalho é verificar como se dá o acesso à justiça numa era tecnológica e de digitalização da vida, o que se pretende fazer no capítulo 3.

Portanto, o objetivo geral do presente trabalho é a verificação da necessidade de atualizar a obra cappellettiana a partir dos novos desafios que se impõe ao acesso à justiça e, como objetivo específico a análise do acesso à justiça tecnológica como uma nova onda renovatória ou um obstáculo ao real acesso à justiça.

2. O estado da arte do acesso à justiça. Do Projeto Florença de Acesso à Justiça à contemporaneidade

Na década de 1970, foi dado início a um projeto global sobre o problema do acesso à justiça. Capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Neste estudo foram analisados os obstáculos que se opunham ao efetivo acesso à justiça e as suas consequentes soluções práticas para este problema, isto é, justamente os obstáculos que impediam os cidadãos de ajuizarem as suas demandas e verem, assim, os seus direitos assegurados.

Dada a sua importância, o Projeto Florença de Acesso à Justiça (como ficou conhecido o estudo em comento), não pode deixar de ser um marco teórico de qualquer investigação sobre o acesso à justiça, todavia, o direito evolui e, assim, necessário conduzir o estudo para a contemporaneidade, de modo que ora devemos nos importar com soluções atuais para os velhos problemas apresentados pelo

projeto, ora devemos trazer à baila os novos obstáculos que surgem no mundo contemporâneo ao efetivo acesso, tentando assim, não apenas apontar o obstáculo, mas também oferecer possíveis soluções.

Deste modo, devemos enfrentar não mais apenas três ondas renovatórias de acesso à justiça⁴, as quais, como veremos parecem já ter um caminho mais ou menos robusto na legislação brasileira.

O desafio é identificar outras ondas renovatórias, a partir da experiência brasileira com relação ao direito fundamental de acesso à justiça, seja revendo as soluções já implementadas, seja oferecendo novas soluções para velhos e novos problemas (ou obstáculos, para falar a mesma língua do Projeto Florença de Acesso à Justiça).

Antes, contudo, de levantar quais seriam os novos obstáculos é importante traçarmos um panorama de como, hoje, a legislação brasileira enfrenta os obstáculos apontados por Cappelletti e Garth, para depois compreendermos quais são os problemas modernos que deverão ser enfrentados pelo ordenamento jurídico.

2.1 Revisitando as ondas renovatórias do acesso à justiça à luz da realidade brasileira

Embora reconheçam que a expressão “acesso à justiça” é difícil de ser definida Cappelletti e Garth⁵ propõem duas finalidades básicas ao sistema jurídico, sendo este então: a) o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou; b) resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Desta forma, o enfoque conceitual, segundo os citados autores, baseia-se em dois aspectos: o sistema deve ser igualmente acessível a todos e; ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Neste sentido, um primeiro obstáculo ao efetivo acesso à justiça aparece naquilo que toca às custas do processo, pois o elevado dispêndio de dinheiro dificulta (quando não impede) o acesso dos pobres e, portanto, não gera resultados justos nem no plano individual e nem no plano social.

A análise deste ponto pode ser enxergada a partir de uma proposta que siga pela linha da evolução nos paradigmas estatais.

De fato, o conceito de acesso à justiça é um conceito⁶ lógico-jurídico ou

⁴ Como ficará claro mais para frente, as ondas renovatórias de acesso à justiça compunham as possíveis soluções que os autores do Projeto Florença ofereceram para os obstáculos que foram identificados. Essas ondas passavam por reformas legislativas no intuito de efetivar o acesso à justiça a todos os cidadãos em seus respectivos países. Atualmente, um novo projeto vem sendo empreendido nesse mesmo sentido, o Global Access to Justice Project, cuja pesquisa ainda está em andamento e conta, no Brasil com o apoio de instituições como a Defensoria Pública da União e do Estado do Rio de Janeiro, além de universidades, como a Universidade Federal Fluminense — UFF e Universidade de São Paulo — USP. Sobre este projeto trataremos adiante.

⁵ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 8.

⁶ O direito, sendo um produto cultural enfrentará o problema referente aos conceitos. Se, como se afirma, o direito é um produto cultural sofrerá com as especificidades de cada lugar no qual ele é colocado. Desta maneira, conceitos universais poderiam ser de difícil manutenção, uma vez que eles estariam submetidos às contingências culturais de cada ordenamento jurídico. No entanto, por mais difícil que seja abordar conceitos universais, eles podem ser úteis à compreensão daquilo que é ou que pretende ser útil para o ser humano, independentemente de sua cultura, sobre a qual o direito deverá se apropriar para regular. Assim, aqueles conceitos que, como se disse no texto, servem à compreensão do fenômeno jurídico onde quer que ele ocorra, qualquer que seja o seu conteúdo, serão denominados pela ciência do direito como conceitos lógico-jurídicos ou como conceitos jurídicos-fundamentais. Por outro lado, aqueles conceitos que são construídos a partir de uma determinada cultura jurídica e extraídos de um certo ordenamento jurídico, receberão o nome de conceitos jurídico-positivos.

jurídico-fundamental⁷, isto é, corresponde àqueles “conceitos que servem à compreensão do fenômeno jurídico, onde quer que ele ocorra, qualquer que seja o seu conteúdo⁸”.

A ideia de universalização do conceito não deixa de existir pelo fato da limitação conceitual individualmente considerada em cada ordenamento. Isto é, o conceito de acesso à justiça não deixaria de ser universal pela sua individualização em cada ordenamento jurídico vigente. Assim, a abordagem individualizada do conceito de acesso à justiça na América Latina ou no modelo europeu, por exemplo, não retiraria o seu caráter de conceito jurídico-fundamental. Na lição de Popper, “está condenada a falhar qualquer tentativa de definir nomes universais com o auxílio de nomes individuais⁹”.

Não obstante, de um ponto de vista pós-positivista, a relação conceitual no que toca ao acesso à justiça pode se dizer interpretativa. Dworkin¹⁰ aborda a distinção entre conceitos de tipo natural¹¹ e criteriosais¹² juntamente com a abordagem dos conceitos interpretativos ou interpretação conceitual. Assim é que vamos compreender o conceito de acesso à justiça como um conceito interpretativo e, com isso, não precisamos abandonar o que se disse acima, sobre a colocação acesso à justiça como conceito jurídico-fundamental, ainda que proveniente de uma teoria do direito diversa da propugnada por Dworkin.

Explicamos: Dworkin menciona que “o ato de termos em comum um conceito interpretativo é compatível com diferenças de opinião imensas e completamente irresolúveis quanto aos casos particulares¹³”, deste modo, a universalização do conceito de acesso à justiça dada pelo conceito jurídico-fundamental não entra em rota de colisão com o conceito interpretativo dworkiniano, visto que é justamente nas práticas sociais de cada Estado-nação que o acesso à justiça irá se revelar de modo particular.

Neste sentido, parece ser bem possível um projeto mundial de acesso à justiça (como foi o Projeto Florença e como é o Global Access to Justice Project) posto ser um conceito universal, mas analisando as peculiaridades de cada ordenamento jurídico no tocante a como cada país irá dispor de acesso dos cidadãos a um sistema justo de conflitos.

⁷ Neste ponto, preferimos a manutenção da expressão conceito lógico-jurídico/jurídico-fundamental apoiados na referência aos conceitos universais e individuais propostos por Karl Popper em seu livro “A lógica da pesquisa científica”. Ademais, desenvolvemos linhas abaixo que a adoção do conceito não significa que não esteja sujeita a restrições de seu uso em uma dissertação. Reconhece-se que a adoção de conceitos universais poderia prejudicar a compreensão do acesso à justiça para certo estrato social que estaria excluído, como abordamos no capítulo 3, contudo, ficou registrada a ressalva acerca da contingência histórica e cultural que pode fazer com que o modo de operar o acesso à justiça seja diferente em cada ordenamento jurídico. Todavia, a compreensão de acesso à justiça, vista abstratamente, isto é, como o direito humano, universal, de resolver os seus conflitos deixa margem para a classificação de tal conceito como um conceito jurídico-fundamental.

⁸ DIDIER JR., F. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 5. Ed. Salvador, Juspodivm, 2018, p. 53

⁹ POPPER, K. R. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 16. Ed. São Paulo, Editora Cultrix, 2008, p. 67.

¹⁰ DWORKIN. R. *A Raposa e o Porco-espinho: Justiça e Valor*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 242.

¹¹ São conceitos que abordam aquelas “coisas que tem uma identidade fixa na natureza, tais como, substâncias químicas ou espécies animais. As pessoas têm em comum um conceito de tipo natural quando usam esse conceito para se referir ao mesmo tipo natural”.

¹² Por conceitos criteriosais, Dworkin entende que são aqueles que vão definir as coisas usando um mesmo critério que identifique casos particulares. Aqui é interessante o exemplo que o autor trabalha sobre o conceito de planeta para definir se Plutão representaria ou não um planeta do sistema solar. Uma vez definidos quais seriam os critérios seria possível dizer se um elemento do espaço poderia ser considerado ou não planeta.

¹³ DWORKIN. R. *A Raposa e o Porco-espinho: Justiça e Valor*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 245

Ainda tratando da abordagem conceitual, podemos ainda compreender o conceito de acesso à justiça a partir da compreensão do paradigma estatal vigente no período em que se estuda este fenômeno¹⁴, assim falar de acesso à justiça no paradigma liberal, social ou neoliberal não resultaria num empreendimento de individualização do conceito, que permanece universal. Ademais, sendo o direito um produto cultural¹⁵, sofrerá também as contingências do momento em que é estudado.

Essa abordagem do acesso à justiça pela ótica da evolução de paradigmas estatais é importante, pois quando se fala em acesso à justiça por uma classe mais pobre, que não tem esse acesso por questões financeiras, estudar o acesso sob um paradigma de estado liberal, social ou neoliberal irá conformar as possibilidades de gerar condições ou não para tais pessoas.

No Estado de paradigma liberal há a percepção de um grande problema para o efetivo acesso à justiça, pois a construção teórica deste modelo de estado parte do pressuposto da igualdade formal. Desta forma, qualquer pretensão de garantir o acesso à justiça para quem não pudesse suportar os seus custos seria desequilibrar a balança do Estado criando desigualdade entre os jurisdicionados, ainda que concretamente fossem desiguais.

Além disso, o acesso à justiça era considerado um direito natural, portanto anterior ao Estado, daí que não necessitaria de uma ação estatal para a sua proteção. Vale dizer, no estado liberal, não há direitos prestacionais, por isso que Cappelletti e Garth chegam à conclusão de que "o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva¹⁶".

O Estado Liberal, porém, como nos conta a história será superado pelo Estado Social e o principal fator para a superação do liberalismo é o desprezo que este tem sobre o coletivo, exacerbado que é em seu individualismo egoísta.

Neste sentido, Paulo Bonavides, em obra seminal sobre o tema da evolução dos modelos de Estado aponta no sentido do texto, baseando-se, no ponto, na obra do sociólogo alemão Alfred Vierkandt asseverando que

Leva Vierkandt seu pensamento às últimas consequências ao afirmar que seria correto o conceito de liberdade do liberalismo se os homens fossem dotados de igual capacidade. Mas como a igualdade a que se arrima o liberalismo é apenas formal e, encobre, na realidade, sob seu manto de abstração, um

¹⁴ A contingência histórica poderia levar à falsa conclusão de que o acesso à justiça deveria ser categorizado como um conceito jurídico-positivo, todavia, a resposta deve ser negativa, na medida em que o acesso à justiça, além de direito humano básico, é também reconhecido universalmente. O que irá diferenciar de um plano histórico para outro ou de um ordenamento jurídico para outro é forma de acesso, todavia, o acesso em si, à justiça, é um conceito que cabe em qualquer lugar, onde quer que o fenômeno jurídico venha ocorrer.

¹⁵ A noção do direito como produto cultural é objeto de estudo do culturalismo jurídico, que em apertada síntese trata-se de "uma proposta de superação refletida e madura (a *Aufhebung*) das visões reducionistas do Direito que permearam o Séc. XIX e a primeira metade do Séc. XX. Tanto as positivistas (em geral cientificistas), quanto as anti-positivistas (em geral afeitas às humanidades)" (COELHO, 2017, p. 124). Na tentativa de superar o positivismo, o culturalismo jurídico identifica o caráter eminentemente técnico que é dado ao direito e que se pretende independente dos fatores culturais. De fato, o direito possui um caráter técnico, mas não deve esconder o seu posicionamento como produto de uma cultura. Mitidiero (2015) nos lembra que a doutrina aponta como característica do direito a sua humanidade, que é justamente pelo fato de que o direito está no campo da cultura. Outro ponto que merece abordagem, ainda que em nota de rodapé diz respeito ao conceito de cultura que se deve ter em mente ao trabalhar o direito como produto cultural. Ainda em Mitidiero (2015, p. 26) é possível verificar que a cultura possui dois significados básicos: "o de cultura *animi* e o de civilidade. O primeiro conceito tem a ver com o refinamento do próprio indivíduo, seu desenvolvimento intelectual. Já no segundo sentido, a cultura aparece de modo mais coletivo. Ambos os conceitos servem para explicar o direito como produto da cultura.

¹⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 9

mundo de desigualdades de fato — econômicas, sociais, políticas e pessoais —, termina 'a apregoada liberdade, como Bismark já o notara, numa real liberdade de oprimir os fracos, restando a estes, afinal de contas, tão-somente a liberdade de morrer de fome'¹⁷.

Interessante notar, também, que o princípio da igualdade deita raízes em movimentos operários que deram fim "à rigorosa separação entre o Estado e sociedade civil, nos termos da tópica liberal da liberdade negativa"¹⁸. Em outro trecho da obra, os autores afirmam que:

O direito do trabalho infiltrou no campo do direito um argumento de justiça, presença bizarra na concepção ortodoxa do contratualismo liberal, que procurava compensar, por meio da regulação jurídica, a parte "economicamente desfavorecida" nas relações contratadas entre empregadores e empregados. A criação desse direito novo envolverá, assim, uma revisão dos pressupostos que informavam a ordem liberal, conferindo a ela um viés igualitário por meio da publicização da esfera privada, cuja forma será a da economia programática dos anos 30, do que é exemplo o New Deal¹⁹.

Com base nesse aspecto podemos afirmar que o acesso à justiça a partir do Estado Liberal não era garantido de forma efetiva e nem havia o interesse de fazê-lo. É com o seu ocaso e a superação pelo Estado Social que o acesso à justiça ganha outros matizes.

Cappelletti e Garth²⁰ identificam a transformação do Estado no crescimento de tamanho e complexidade das sociedades. Viu-se a obrigação de amparar as necessidades do povo, coletivamente falando, abandonando o individualismo típico do *laissez-faire*.

Os direitos que passaram a ser garantidos nas constituições subsequentes foram aqueles sociais, tais como o direito do trabalho, que iniciou o movimento de superação do liberalismo econômico, mas não somente ele, também o direito à saúde, à segurança, à educação. E é nesses direitos básicos que o Estado é chamado a atuar positivamente²¹.

O acesso à justiça também passa a ser compreendido nesses direitos, ditos sociais, mas que preferimos chamá-los de direitos humanos. É que "a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação", de modo que os autores concordam em considerá-lo como "o mais básico dos direitos humanos"²².

¹⁷ BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 10 ed. São Paulo, Malheiros, 2011.

¹⁸ VIANNA, L. W. V. [et al]. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan, p. 15.

¹⁹ VIANNA, L. W. V. [et al]. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan, p. 16.

²⁰ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 10

²¹ Em que pese a compreensão de que o Estado Social supera o Estado Liberal, não é correta a afirmação de que os direitos sociais, em alguma medida, tenham superado os direitos negativos do paradigma liberal. Neste sentido, deve-se ter em mente que há uma cumulação de direitos de primeira geração ou dimensão com os direitos advindos da nova forma de enxergar o dever jurídico que compete ao Estado, isto é, direitos prestacionais. Por este motivo, parte da doutrina constitucionalista prefere falar em dimensões e não gerações de direitos fundamentais, já que expressão geração poderia indicar um caráter de superação dos direitos fundamentais previstos no paradigma anterior, o que levaria ao absurdo de se pensar que no Estado Social a liberdade estaria abolida, posto que superada pela nova geração de direitos.

²² CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 12.

A afirmação acima parece óbvia do ponto de vista teórico, uma vez que não basta ofertar direitos, é preciso garanti-los por meio de uma instituição estatal de garantia tal como é o processo — e este se desenvolve no ambiente judicial.

Assim, o Estado deve garantir por meio da jurisdição a tutela dos direitos previstos na legislação, mas mais que isso, deve garantir o acesso à justiça. O primeiro passo: garantir o acesso aos mais necessitados. Esse é o conteúdo do primeiro obstáculo a ser superado.

Portanto, a primeira onda renovatória de acesso à justiça tem como objetivo tratar da representação judicial dos pobres e o primeiro dos obstáculos verificados no Projeto Florença foi aquele relacionado às custas judiciais, isto é, em que pese o Estado pagar a estrutura dos Tribunais, os juízes e os servidores, ainda assim competirá às partes o pagamento pelos seus advogados e demais custas do processo.

Basicamente pode-se afirmar que na doutrina cappellettiana o problema das custas envolve: a) o pagamento de honorários advocatícios; b) as pequenas causas e; c) o tempo do processo.

Quanto aos honorários advocatícios, os autores do projeto verificaram que se tratava da "mais importante despesa individual para os litigantes²³". Verificou-se, ainda, que tanto o sistema norte-americano como o britânico e demais que adotam o princípio da sucumbência são custosos. O primeiro, norte-americano, é custoso, pois representa uma despesa alta para aquele que ganhou a ação, já que não terá o reembolso do seu gasto com o advogado. No segundo caso, — dos que adotam o princípio da sucumbência — a despesa mostra-se elevada com aquele que, perdendo, terá que arcar com o seu advogado e mais o da parte contrária.

No Brasil, o problema relacionado às custas já é uma preocupação antiga. A lei 1.060/50 (ainda em vigor) concede a isenção de custas processuais e, em que pese não tratar dos honorários de sucumbência, ela não o fez, pois, o Código de Processo Civil (CPC) então em vigor à sua época já cuidava da temática, estipulando no seu art. 63 que a condenação em honorários sucumbenciais se daria apenas em casos específicos²⁴.

O Código de Processo Civil brasileiro atual traz um tratamento muito mais completo que seu antecessor, a partir do seu art. 82, quando trata dos honorários, passando pelos arts. 98 a 102, tratando da gratuidade de justiça.

Mas o grande passo dado em direção à solução do problema informado pelos custos com advogado se deu com o fortalecimento das defensorias públicas a partir da ordem constitucional de 1988, que em seu art. 5º, LXXIV prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos²⁵", estabelecendo a defensoria pública como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV²⁶" (art. 134).

Em que pese o elogiável texto constitucional, somente em 2012 o Brasil passou a ter defensoria pública em todos os Estados da Federação, sendo as últimas unidades federativas a criar defensoria pública o Estado do Paraná, em 2011 e o Estado de Santa Catarina, em 2012, ou seja, mais de duas décadas de atraso.

O art. 98 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014 prevê em seu art. 98, §1º que "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades

²³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 18.

²⁴ Rezava o art. 63 do Código de Processo Civil de 1939 que "sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

²⁵ BRASIL. *Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Centro Gráfico, 1988.

²⁶ BRASIL. *Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Centro Gráfico, 1988.

jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo". Tal postura exigida constitucionalmente está longe de ser uma realidade brasileira.

Dados de 2020 da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública²⁷, revelam que o Brasil conta com 2.628 comarcas regularmente instaladas, porém "apenas 1.162 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 44,2% do quantitativo total". A pesquisa revelou também que "atualmente 1.393 comarcas não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 53,0% do total". Por sua vez, as demais "73 comarcas são atendidas em caráter parcial ou excepcional pela Defensoria Pública, representando 2,8% do total".

Tais dados revelam que o Brasil ainda precisa realizar um grande esforço para que a Defensoria Pública, de fato, represente uma solução para este primeiro obstáculo. Deste modo, se mostra urgente a criação de políticas públicas de fortalecimento das defensorias, possibilitando que estas alcancem todas as comarcas.

De todo modo, a dispensa de advogado não é uma boa solução para resolver a despesa que se tem com o patrono. Não basta eliminar a causa da despesa. Vale dizer, que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133, CRFB/88) e, portanto, não pode a lei ou mesmo Emenda Constitucional desconsiderar a importância que um técnico tem na solução das causas.

O direito, as leis em geral, ainda são escritas por meio de códigos cujo acesso intelectual depende de um curso superior que traduza a formação profissional adequada ao enfrentamento dos diversos casos que chegam à Justiça. Daí que a sua dispensa somente se revela possível para as causas que sejam de menor complexidade, compreendida dentre aquelas que não tenham valor superior a 20 salários-mínimos.

Assim é que até mesmo os Núcleos de Primeiro Atendimento²⁸ dos fóruns também devem priorizar em sua composição advogados que possam aconselhar juridicamente o ajuizamento da causa ou mesmo ofertar auxílio na confecção da petição inicial. Tal oferta de auxílio jurídico pode ficar à cargo de convênios firmados com as universidades para que elas paguem os profissionais e os Tribunais cedam o espaço físico para o atendimento. Em contrapartida, alunos do curso de direito poderiam aprender a prática forense.

Não se desconhece essa prática no Judiciário fluminense, contudo, nem todas as comarcas são atendidas e muitas delas contam com servidores e estagiários do Tribunal que apenas cumprem uma função mecânica, tal como um balcão administrativo, correspondente a entregar ao jurisdicionado um formulário para que ali seja veiculada a sua pretensão. O que se propõe aqui é que se leve a sério tais políticas públicas para o incremento do acesso à justiça e, conseqüentemente a sua melhora qualitativa.

O segundo problema, ainda relativo à representação judicial dos pobres, são as custas processuais. A utilização de defensores públicos como solução para aqueles que não podem pagar um advogado não supre um segundo aspecto deste primeiro obstáculo (quicá o primeiro aspecto), isto é, "os custos a serem enfrentados nas ações [que] cresce na medida em que se reduz o valor da causa²⁹".

À época, os autores identificaram que na Alemanha uma causa de US\$ 100,00 (cem dólares) estaria estimada em aproximadamente US\$ 150,00 (cento e cinquenta

²⁷ ESTEVES, D. [et al]. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021*. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 20.10.2022, p. 31.

²⁸ O Núcleo de Primeiro Atendimento (NPA) é um órgão dos Juizados Especiais Cíveis que presta atendimento ao público em geral, interessados em ajuizar ações de menor complexidade no sistema de juizados. A maioria dos NPA's são compostos por advogados contratados pelas Universidades e que, por meio de convênio com o Tribunal, utilizam o espaço para o ensino da prática forense ao seu alunado. Em contrapartida prestam o serviço gratuitamente aos jurisdicionados.

²⁹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 19.

dólares), ao passo que se o valor da causa fosse de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), as custas seriam de US\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares)³⁰

Em terras brasileiras a solução veio pela via do sistema de juizados especiais cíveis e criminais, competentes para julgamento das causas de menor complexidade. Mas é a partir dela que o sistema se desenvolve e que passa a ser replicada em âmbito federal com a edição, em 2001, da Lei 10.259 criando os juizados especiais em âmbito federal. Em 2009 a Lei 12.153 foi responsável pela criação dos juizados especiais de Fazenda Pública.

Cabe mencionar que os juizados especiais têm assento constitucional também, revelando a importância da Constituição do Brasil no tocante a preocupação com o problema do acesso à justiça. O art. 98, I da CRFB/88 é o dispositivo que traduz tal preocupação, determinando que os entes federados criem os juizados especiais, com competência para ações de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo.

Ademais, não se pode esquecer que os juizados dispensam a contratação de advogado para as causas que compreendam o valor de 20 salários-mínimos, contribuindo assim para superação do obstáculo que reflete o custo do processo. A ideia inicial dos Juizados Especiais era trazer uma justiça célere e acessível a todos, mas parece ter contribuído com algo a mais: o aprofundamento da presença do Poder Judiciário no cotidiano da sociedade brasileira.

Traçando um paralelo com a obra cappellettiana os juizados especiais, teoricamente, cumprem com a missão de solucionar o obstáculo imposto pelo baixo valor da causa em relação ao custo para propor este tipo de ação. Ao reduzir o custo com advogado, que está dispensado e, com a isenção *ex lege* das custas processuais — que somente são cobradas em caso de recurso da parte —, demandar para suprir pequenas lesões é uma realidade para o cidadão brasileiro.

A capilaridade dos juizados especiais no Brasil é outro ponto de interesse, já que eles visam a aproximação do Poder Judiciário aos cidadãos. Dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dão conta de que os Juizados Especiais Estaduais representam 12,7% da Justiça Estadual e 8% do total nacional, o que significa, em números absolutos, 1.217 Juizados Especiais Estaduais. Já na Justiça Federal, os juizados representam 19,7% da justiça federal e 1,3% do total nacional. Em números absolutos, são 194 juizados especiais federais³¹.

Com tais números é de se imaginar que os juizados atendem bem à população, no entanto, a prática demonstra que tal solução não resultou no sucesso esperado. Ainda amparados nos dados do CNJ no seu Relatório Anual da Justiça em Números, o tempo médio de trâmite de uma ação em juizado especial estadual é de 1 ano e 9 meses para a ação de conhecimento e mais 1 ano e 6 meses para a execução judicial (cumprimento de sentença), ou seja, mais de 3 anos para a satisfação integral do direito do autor. Tratando-se de execução extrajudicial, o tempo de espera é de 1 ano e 7 meses, em média. Já nas Turmas Recursais, o tempo de tramitação é de 1 ano e 2 meses³².

Os dados da justiça federal não diferem muito da justiça estadual, apontando o prazo médio de 1 ano e 9 meses para solução em ação de conhecimento; 1 ano e 6 meses para a execução e 1 ano e 9 meses nas Turmas Recursais³³.

Este tempo alongado para solução de uma causa de menor complexidade pode se dever ao número de juízes atuantes no sistema de juizados especiais. Conforme aponta um trecho do relatório do CNJ

³⁰ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 19.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021, p. 50.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021, p. 51.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021, p. 63.

Dos 15.458 juízes (as) de Direito, 13.713 atuam no juízo comum, sendo 9.920 (72,3%) de forma exclusiva, 2.706 (19,7%) com acúmulo de função em juizados especiais e 1.087 (7,9%) em conjunto com turmas recursais. Magistrados (as) exclusivos em juizados especiais são apenas 1.171, ou seja, correspondem a 7,6% dos (as) juízes (as) e a 28,8% daqueles que atuam em juizados cumulativamente ou não (4.071), enquanto 194 (4,8%) acumulam com as turmas recursais. Dos que exercem jurisdição em turmas recursais (1.661), 2,5% o fazem de forma exclusiva. Na Justiça Federal, 99,5% dos (as) magistrados (as) de turma recursal são exclusivos e, na Justiça Estadual, apenas 11,2%³⁴.

Ademais, os juizados tiveram um índice baixíssimo de conciliação, sendo reportado o percentual de 15,8%, um pouco melhor que o da justiça comum (12,5% da justiça estadual e apenas 2,2% na justiça federal)³⁵. Tal índice é preocupante, uma vez que os Juizados Especiais têm como escopo principal a conciliação, possuindo uma audiência específica e obrigatória para tal finalidade.

Resultado disso é que nos escaninhos da Justiça temos 5.275.922 processos pendentes apenas na fase de conhecimento e mais 552.962 processos pendentes nas turmas recursais³⁶. Já na justiça federal são mais 2.559.898 processos pendentes somando os números da fase de conhecimento e de execução e mais 697.032 processos pendentes na turma recursal, devendo-se incluir mais 3.168 processos tramitando na Turma Nacional de Uniformização³⁷.

Embora os juizados especiais brasileiros sejam uma grande conquista, em que pese com muito atraso, da justiça brasileira, os números do Poder Judiciário têm demonstrado que tal sistema não tem dado conta de solucionar o problema das pequenas causas, o que pode ser um fator desestimulante para o cidadão que tem uma causa bagatelar.

O número de processos que hoje existem nos Juizados Especiais dificulta ou mesmo impede que haja uma maior qualidade no tramitar processual. A prática forense indica as péssimas condições nas quais os conciliadores trabalham. Com pautas enormes e sem um treinamento adequado para conciliar as partes, a audiência de conciliação acaba sendo um mero trocar de olhares indicando a ausência de proposta e a designação da próxima audiência — a de instrução e julgamento.

Os mutirões de acordo são bem-vindos, no entanto, pode ser interessante o investimento em treinamento adequado de conciliadores e a disposição adequada de tempo para que o acordo possa se desenvolver, especialmente naquelas causas em que as partes estão sem o acompanhamento de advogados ou naquelas em que o litigante habitual está presente.

Além disso, o conciliador, não raro, é um servidor que é deslocado de seu posto para suprir a demanda de conciliadores ou mesmo alunos do curso de direito, nos períodos iniciais e que não recebem um treinamento adequado. O índice pode ser melhor caso haja um servidor-conciliador profissional ou então que o treinamento aos conciliadores-estagiários-do-tribunal sejam mais bem treinados, recebendo todo o arsenal de persuasão que um bom negociador precisa ter para obter sucesso no seu mister.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021, p. 96.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021, p. 193.

³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021, p. 56.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021, p. 64.

O objetivo do acesso à justiça não é o acesso ao Poder Judiciário³⁸, daí que o convite aos principais *players* para que promovam conciliações prévias à demanda pode ajudar a solucionar o problema sem a necessidade de ajuizamento da ação.

Claro que outros meios de solução de conflitos entre consumidores e fornecedores podem ser objeto de reformas processuais, bem como a atuação mais incisiva dos órgãos de proteção ao consumidor são soluções para este aspecto que devem ser observadas, no entanto, ofertamos pequenas alternativas que poderiam ser úteis no desenvolvimento do procedimento no Juizado Especial ou até mesmo antes dele ser iniciado. As soluções sugeridas para melhoria do sistema ora propostas irão ser traduzidas em menor tempo de tramitação do processo.

E é o que, por fim, esta primeira onda renovatória de acesso à justiça se propõe a resolver, como um terceiro obstáculo: o tempo do processo como direito fundamental não realizado.

O problema do tempo do processo não é exclusividade brasileira e diversas reformas foram tendenciosas a resolução deste obstáculo no Brasil e no mundo³⁹. Até mesmo sistemas regionais de direitos humanos preveem tal garantia jurisdicional, citando o nosso sistema interamericano de direitos humanos como exemplo⁴⁰.

De início, é interessante observar que na sociedade pós-moderna o tempo é um bem cada vez mais escasso. Vivemos em uma sociedade do cansaço, na qual a busca por produtividade e produção de conteúdo se torna cada vez mais forte.

Byung-Chul Han explica a sociedade do cansaço discordando de Hannah Arendt. Han faz uma leitura do escrito arendtiano, dizendo que ele percebe que o trabalho aniquila a possibilidade de agir do homem e o degrada à um animal trabalhador, colocando-o no que ele chama de uma "passividade mortal". Assim, assevera que na pós-modernidade o *animal laborans* é "tudo, menos passivo", "é hiperativo e hiperneurótico"⁴¹.

Para Byung-Chul Han então, a vida "jamais foi tão transitória como hoje. Radicalmente transitória não é apenas a vida humana, mas igualmente o mundo como tal. Nada promete duração e subsistência"⁴². Assim, diante de uma vida transitória, na qual a complexidade da produção humana do trabalho nos exige tanto, passamos a ter pressa. A pressa leva todo o tempo.

Saindo do ambiente filosófico e entrando no reino da linguagem, algumas dificuldades semânticas surgem com a questão do tempo no processo. Inicialmente, o que significaria a expressão "dilações indevidas"; em seguida, o que se teria por "razoável" como conceito? Mas, sobretudo, o que é o tempo?

A questão do tempo é matéria que se desdobra nas mais diversas áreas do saber. Passando pela filosofia, pela linguagem e no campo da física, para comentar a noção de tempo absoluto em Isaac Newton.

No entanto, a visão newtoniana se torna superada pela relatividade do tempo em Albert Einstein. Para Einstein, o tempo passa de forma diferente a depender do

³⁸ Este ponto será melhor abordado e explicado a seguir, mas antecipe-se que a concepção de acesso à justiça que o trate como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário não mais subsiste diante da formulação conceitual do acesso à justiça em tempos atuais, que exige que por acesso à justiça se entenda o acesso a uma ordem jurídica justa, independentemente de ocorrer ou não nos domínios do Poder Judiciário.

³⁹ Exemplifique-se com a VI Emenda à Constituição Norte-americana que prevê ao acusado um *right to a speedy trial*; a constituição espanhola, com previsão de que todos têm direito a um processo *a un proceso público sin dilaciones indebidas* e a italiana que no seu art. 111 prevê que *La legge ne assicura la ragionevole durata*.

⁴⁰ A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) prevê no art. 8, item 1 que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável".

⁴¹ HAN, B. *Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 2015, p. 22.

⁴² HAN, B. *Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 2015, p. 23.

seu referencial, vale dizer, o tempo passará mais rápido para um corpo em movimento do que para um corpo parado, a depender de sua posição na observação.

Nesse sentido (e de acordo com nossos sentidos), a demora do processo se dá subjetivamente às partes daquele processo. Um ano sabático passará mais rápido que um ano de tramitação processual nos Juizados Especiais. Eis a relatividade do tempo.

Portanto, as dificuldades com o tempo do processo sobressaem às questões meramente legais-reformistas. Merece, portanto, uma atenção especial quanto à uma mudança estrutural, bem como uma definição normativa do que é um tempo razoável, ainda que seja uma definição em escalas.

Não é o que temos visto. O combate a este obstáculo tem sido realizado por meio de reformas processuais tendentes à sumarização dos procedimentos. Estas reformas processuais podem ser úteis como paliativo ou mesmo podem gerar resultado, mas não de maneira substancial, se outros obstáculos não forem igualmente superados.

Ademais, como asseveram a esse respeito, “raramente, a lentidão da justiça decorre da estruturação do processo, dependendo, sim, dos recursos empregados para garantir uma razoável intensidade de trabalho por todos aqueles relacionados ao processo (juiz, advogados e, fundamentalmente, serventuários)⁴³”.

Portanto, nas reformas que sumarizam o procedimento pode haver uma dupla perda: o risco de ferir garantias constitucionais como um preço a se pagar pela celeridade, que nunca é entregue. Diga-se, ainda, que o inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88 — que traduz como direito fundamental a duração razoável do processo — nunca foi respaldo para tais reformas, tirando-se como exemplo a inserção da tutela antecipada no direito brasileiro com a Lei 8.952/1994.

Desta feita, dilações devem ocorrer, as garantias constitucionais dependem de um processo sem atropelos, com garantia do contraditório e oitiva de todos os interessados, no entanto, a (de)mora processual ultrapassa qualquer equilíbrio.

Por este caminho também anda Antonio do Passo Cabral, que ao comentar o art. 4º do CPC/2015, segundo o qual “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, faz a seguinte provocação:

Os procedimentos estatais de solução de controvérsias devem ser decididos imediatamente? O processo é feito para ser rápido e não demorar? Algum procedimento de julgamento imediato consegue respeitar direitos fundamentais igualmente basilares, como a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal? Para todas as indagações pensamos ser negativa a resposta⁴⁴.

Neste diapasão, não se deve deixar de lado as técnicas de sumarização procedimental, entrega precoce do direito (quando plausível ou evidente), julgamento monocrático, improcedência *prima facie* etc., desde que para tais técnicas haja um remédio processual para evitar a violação das garantias constitucionais.

Para além dessas técnicas procedimentais, novamente em Nunes, Bahia e Pedronvemos uma possível solução ou conjunto de soluções que podem auxiliar

A eliminação de tempos procedimentais mortos (tempos de inatividade processual, em que os autos — “paralisados” — aguardam a prática de atos por serventuários do judiciário ou a tomada de decisões), além da implementação de mecanismos gerenciais para cumprimento de prazos, organização por assuntos, especialização de servidores, bem como a implementação comportamentos éticos e

⁴³ NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, F. *Teoria Geral do Processo*. 2. Ed. Salvador, JusPodivm, 2021, p. 552.

⁴⁴ CABRAL, A. P. “A Duração Razoável do Processo e a Gestão do Tempo no Projeto de Novo Código de Processo Civil”, em VV.AA. (FREIRE, A. [et al.] Organizadores) *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto*. Vol. II. Salvador, JusPodivm, 2014, p. 106.

cooperativos, comprometidos com a boa-fé por parte de advogados, defensores, ministério público e juízes são alicerces fundamentais para a concretização do referido princípio⁴⁵.

Adicionalmente, outras sugestões são oferecidas pela doutrina. Uma delas é a fixação de prazos também para a autoridade julgadora, cuja inexistência no direito brasileiro é motivo de críticas de Antonio do Passo Cabral, que lembra que “a tese de que a inobservância dos prazos impróprios não gera efeitos para o órgão jurisdicional é reflexo de uma visão autoritária do Estado⁴⁶”. Assim, o ordenamento jurídico deveria se movimentar no sentido da fixação de prazos para o órgão julgador e com ela a previsão de sanções para o magistrado.

Fato é que, processo demasiadamente demorado, aquele com dilações indevidas, é negativa de acesso à justiça, pois

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teria direito⁴⁷.

Dessa forma, deve-se concluir que o acesso à justiça deve superar três obstáculos, com os quais a primeira onda renovatória tenta dar conta: os custos do processo; as pequenas causas e; o tempo do processo. Cuidamos desses três obstáculos. Analisamos estes obstáculos à luz do que a legislação brasileira (e políticas públicas de promoção de justiça) já fizeram, bem como apontamos as suas falhas, sugerindo a sua colmatação.

Cumpre-nos, na sequência, analisar a segunda onda renovatória de acesso à justiça, fazendo-o também à luz do quanto já produzido no Brasil a esse respeito.

A segunda onda renovatória proposta pelo Projeto Florença de Acesso à Justiça, dispunha sobre a representação dos interesses difusos.

Já na época do Projeto Florença, Cappelletti e Garth haviam percebido um movimento de reforma do processo civil para alocação de tais direitos a partir de técnicas específicas, vale dizer, abandonando a visão tradicional de processo “como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais⁴⁸” as reformas operaram rápidas mudanças, mesmo em nível mundial.

O primeiro movimento da reforma foi operado na questão da legitimidade ativa, “permitindo que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos”. Em seguida, houve uma transformação do papel do juiz, além de “conceitos básicos como a citação e o direito de ser ouvido⁴⁹”. É que os interesses difusos têm na coletividade os seus beneficiados, de modo que não haveria como ouvir a todos ou citar a todos esses interessados de *per si*.

Outro conceito básico também precisou ser revisto, isto é, a coisa julgada nessas ações coletivas, posto que ela passaria a abranger pessoas que não participaram ativamente do processo.

A crítica do Projeto Florença, no tocante ao problema da defesa destes direitos, se dava porque “o Ministério Público dos sistemas continentais e as

⁴⁵ NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, F. *Teoria Geral do Processo*. 2. Ed. Salvador, JusPodivm, 2021, p. 553.

⁴⁶ CABRAL, A. P. “A Duração Razoável do Processo e a Gestão do Tempo no Projeto de Novo Código de Processo Civil”, em VV.AA. (FREIRE, A. [et al.] Organizadores) *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto*. Vol. II. Salvador, JusPodivm, 2014, p. 110.

⁴⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 20.

⁴⁸ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 49-50.

⁴⁹ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 50.

instituições análogas, incluindo o Staatsanwalt alemão e a Prokuratura soviética [estavam] vinculados a papéis tradicionais restritos e não [eram] capazes de assumir, por inteiro, a defesa dos interesses difusos". E isso porque eram "sujeitos a pressão política"⁵⁰.

Essa primeira técnica, portanto, segundo o Projeto Florença e o que ela representava na época, não era efetiva o suficiente e, portanto, não contribuía para um efetivo acesso à justiça.

Uma segunda técnica foi apresentada. A técnica do Procurador-Geral Privado: tratava-se de "uma típica reforma moderna [no sentido] da admissão de ações propostas por cidadãos"⁵¹ para impugnar e paralisar determinada ação de governo"⁵².

Por fim, uma terceira técnica foi identificada, que é a técnica do Advogado Particular do Interesse Público, que irá se subdividir em três passos para sua implementação: a) *o reconhecimento de grupos*: a formação de grupos particulares, como associações de consumidores ou de organizações para defesa do meio ambiente, por exemplo; b) *para além dos grupos existentes*: cuida do fortalecimento dos grupos, já que tão somente a sua existência não supre a lacuna; c) *a solução pluralística (ou mista)*: prevendo a dificuldade de formação de grupos particulares, sugere-se que as técnicas já existentes se unam com grupos já formados para incrementar o acesso à justiça destes interesses.

No Brasil, embora não tenhamos um Código específico para o tratamento da tutela coletiva, os interesses difusos já estão bem assegurados. Além da ação popular, que tem como legitimado o próprio indivíduo, assegurando a possibilidade de que qualquer cidadão paralise ações governamentais que se distanciem do interesse público, temos também a ação civil pública, com legitimados ativos bem atuantes.

O Ministério Público é uma instituição permanente e não sofre com pressões políticas ou de outras instituições. Ao contrário, atua com independência e tem o seu assento constitucionalmente protegido. A Defensoria Pública, a par do que tratamos em outro momento a respeito da problemática de sua implementação, também passou a ter legitimidade para propositura de ação civil pública⁵³.

Além de Ministério Público e Defensoria Pública, são também legitimados no processo coletivo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação constituída há pelo menos 1 (um) ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais a proteção aos direitos difusos e coletivos.

É claro que o nosso sistema brasileiro de tutela coletiva precisa ser aperfeiçoado, mas certamente anda melhor do que o cenário da época do projeto Florença. Uma dessas críticas é levantada por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva que asseveram o seguinte:

⁵⁰ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 51.

⁵¹ No Brasil, o cidadão somente pode ser legitimado ativo para uma ação coletiva, de forma excepcional, na ação popular, que é semelhante à esta segunda técnica identificada por Cappelletti.

⁵² CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 55.

⁵³ A defensoria pública teve a sua legitimidade ativa inserida na lei de ação civil pública em 2007, com a edição da lei 11.448. Acerca disso, foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.943-DF) contra esta lei, alegando a impossibilidade da Defensoria Pública figurar como legitimada ativa, tendo em vista que o seu desempenho institucional é voltado para os necessitados, o que só é possível se verificar nas ações individualizadas, portanto, inconstitucional a lei 11.448/07 por afronta ao art. 134, CR/88. A ação foi julgada no mérito — em que pese a edição da EC 80/94 que inclui no art. 134 da CR/88, taxativamente, a possibilidade de defesa dos interesses coletivos — improcedente, com um voto da Min. Rel. Carmem Lúcia fazendo uma profunda incursão nos estudos de Cappelletti e Garth, referencial teórico, desta dissertação, garantindo assim a constitucionalidade da norma.

Também merece crítica o sistema de processo de conhecimento coletivo e execução, em se tratando de direitos individuais homogêneos, prioritariamente individual, com a ideia de que a sentença será sempre genérica, sem se cogitar de um sistema também de execução coletiva. Nem sempre haverá a ausência de determinação dos beneficiários da sentença e liquidez da condenação. Pode-se pensar, por exemplo, em sentenças condenatórias de obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, bem como de pagar quantia certa, nas quais o objeto da obrigação já esteja determinado (MENDES, 2014, p. 288), em que não haveria uma condenação genérica e que seria possível e até recomendável uma execução de caráter coletivo⁵⁴.

Mesmo não sendo imune às críticas, o sistema brasileiro de processo coletivo tem dado conta, na medida de sua função neste cenário, especialmente pela atuação do Ministério Público.

Ter um sistema de tutela coletiva auxilia no incremento de acesso à justiça, não apenas para uma realidade brasileira, mas também para o âmbito global, isso porque não é exclusividade brasileira a ocorrência de pequenas lesões aos interesses coletivos, que se vistas individualmente, são consideradas bagatelares ou de ínfima importância, de modo que se ajuizadas individualmente, não trarão qualquer desestímulo para o ofensor.

Os autores do Projeto Florença de Acesso à Justiça reconhecem que os progressos feitos por ocasião das duas ondas subsequentes foram essenciais para a incrementar o acesso à justiça. Porém era preciso ir além e é nessa terceira onda que os autores procuram ampliar a concepção de acesso à justiça, dando-lhe um novo enfoque.

A terceira onda vai se valer da inclusão da advocacia judicial e extrajudicial, por meio de advogados públicos ou particulares, mas vai além. A terceira onda renovatória tem a proposta de “[centrar] a sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas⁵⁵”.

Os estudos do projeto de Florença notaram que não basta utilizar advogados para representação judicial, pois os novos direitos que surgem necessitam, na verdade, de mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis.

Segundo Cappelletti e Garth, esse novo enfoque

Encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios⁵⁶.

Como se percebe a terceira onda é algo como que residual, isto é, tudo que seja inovação para o incremento do acesso à justiça e que não esteja nas duas ondas anteriores, que seriam complementares a esta terceira. Mas os autores dão pistas ou exemplos do que eles perceberam que seria ideal para o aumento do acesso à justiça em termos de reformas.

⁵⁴ MENDES, A. G.C.; SILVA, L. C. P. *Acesso à Justiça: uma Releitura da Obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil, após 40 anos*. Quaestio Iuris. Vol. 8, nº 3, Rio de Janeiro, 2015, p. 1827-1858. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385> Acesso em: 20.10.2022.

⁵⁵ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 67-68

⁵⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 71.

Inicialmente, perceberam a necessidade de adaptação dos procedimentos ao tipo de litígio que se esteja querendo resolver. Nesse tocante, foge ao procedimento padrão usado para todos os conflitos, aqueles procedimentos ditos especiais. O Brasil já passou por essa reforma.

No CPC/2015, assim como no seu antecessor, já existem os procedimentos especiais que irão ser desenhados de acordo com a controvérsia das partes. O CPC deixa de prever ritos e desenha um modelo padrão de procedimento que será observado sempre que possível, mas sem deixar de prever modelos de procedimentos especiais.

Desta forma, os procedimentos especiais garantem não um acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, mas sim um acesso à uma ordem jurídica justa, pois que o seu direito material será tratado a partir de uma tutela adequada aos direitos.

Outro enfoque seria a mudança nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais. Neste ponto, no Brasil existem as varas especializadas, que podem julgar as demandas de acordo com a área do direito envolvida, como por exemplo, as varas de família, empresarial, infância e juventude, juizados do torcedor etc.

O uso de pessoas leigas ou paraprofissionais também é uma realidade na justiça brasileira. Os juizados especiais já se valem desde 1995 da atuação dos juízes leigos para o julgamento das demandas de menor complexidade.

Inobstante estas reformas produzidas e tantas outras, o número de processos apenas aumentou. Se por um lado isso corresponde a um incremento de acesso ao Poder Judiciário, pode não estar se refletindo, ao final, num acesso à justiça.

É que, como falamos alhures, o número de processos no Poder Judiciário o transforma em um ambiente de entrega tardia de justiça. Assim, Cappelletti e Garth identificaram como uma terceira onda a solução pacífica de conflitos com a "utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios⁵⁷".

O ano de 2015 foi crucial para a experiência brasileira neste sentido. Neste ano foi publicado o Código de Processo Civil que no seu art. 3º permite expressamente a arbitragem (§1º); determina que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Além disso, o CPC/2015 dedica um capítulo específico para falar dos conciliadores e mediadores judiciais.

O ano de 2015 trouxe também a reforma da lei de arbitragem, que datada de 1996 teve alguns equívocos corrigidos, além de haver permissão expressa para a arbitragem na administração pública.

Mas, para os métodos adequados de solução de conflitos, a legislação mais importante foi o marco legal da mediação no Brasil, com a edição da lei 13.140/2015, que disciplina em detalhes a mediação judicial e a mediação extrajudicial.

Ainda dedicaremos tópicos específico para tratar dos métodos de solução de conflitos, no entanto, percebemos nestas linhas que o Brasil desenvolve bem as reformas atinentes à terceira onda renovatória de acesso à justiça. Ainda que não haja um resultado sólido, é preciso lembrar que não é apenas uma onda renovatória que irá desempenhar o papel de construir um perfeito acesso à justiça, estando o nosso país, ainda, muito deficiente em outras ondas renovatórias.

À guisa de conclusão, dois pontos cruciais no tocante ao acesso à justiça, que têm a missão de aprimorar o acesso à justiça no Brasil serão tratados na seção subsequente, isto é, além de medidas para efetivar as soluções aos obstáculos apresentados nas seções anteriores, o acesso à justiça dependeria, ainda, de uma oferta de acesso aos próprios operadores do direito, assim como devem ser observados os direitos humanos no Brasil.

⁵⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988, p. 71.

2.2 Renovando as ondas renovatórias para além do Projeto Florença de acesso à justiça: o acesso dos operadores do direito à justiça e a internacionalização da proteção aos direitos humanos

Como mencionado em outras linhas, o Projeto Florença de Acesso à Justiça é datado da década de 1970 e, portanto, alinhado com os problemas do seu tempo e com as soluções disponíveis na sua época, todavia, novos obstáculos se impõem sem que tenhamos ainda conseguido superar os velhos problemas.

Assim, alguns autores vêm abordando novas ondas de acesso à justiça para corrigir os novos problemas então identificados na contemporaneidade. Cite-se como exemplo a doutrina de Kim Economides que aborda uma quarta onda renovatória e o Global Access to Justice Project⁵⁸, que menciona sete ondas renovatórias⁵⁹, somando as três primeiras de Cappelletti.

Para os fins deste trabalho, vamos nos ater à quarta onda, de Kim Economides⁶⁰; à quinta onda, mencionada no Global Access to Justice Project, pela importância dos direitos humanos na sociedade contemporânea e ao nosso principal enfoque que é o uso das tecnologias digitais para o aprimoramento do acesso à justiça. Às duas primeiras dedicaremos as próximas linhas, à esta última, por ser o nosso foco dedicaremos um capítulo específico.

Kim Economides foi Professor do Departamento de Direito, Universidade de Exeter, Inglaterra e compôs a equipe de pesquisadores do Projeto Florença, capitaneado por Mauro Cappelletti, sendo, atualmente coordenador regional pela Oceania para o Global Access to Justice Project. Economides avançou, após o projeto em diversas pesquisas sobre o acesso à justiça e, nelas pôde identificar a necessidade de verificar o acesso à justiça não apenas a partir do acesso dos cidadãos, mas também a partir do acesso dos operadores à justiça.

Aqui se deve ter a cautela de entender que não se quer abordar as possibilidades físicas, digamos assim, do advogado, isto é, do acesso que ele tenha aos Tribunais, aos gabinetes de magistrados ou mesmo seus recursos tecnológicos (isto também é um problema, mas que de forma alguma é tratado na teorização de Economides).

O problema que se enfrenta neste ponto é outro, valendo a citação nas palavras do autor: "como podem, ou devem, os advogados, por intermédio de processos legais, ir além da representação de pleitos civis individuais para articular direitos mais coletivos — políticos, civis ou, até mesmo, sociais e econômicos?"⁶¹

A metodologia usada para explicar esta quarta onda é a percepção da natureza do acesso à justiça em três elementos/dimensões: "a) a natureza da demanda dos

⁵⁸ O Global Access to Justice Project, como é afirmado no seu site na internet é um projeto global de pesquisa empírica sobre o acesso à justiça que "possui o objetivo fundamental de pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, e em uma escala global sem precedentes". Trata-se, portanto, de um "novo Projeto Florença", mas com maiores pretensões, até mesmo pela sua maior possibilidade de escala, já que conta com o acesso à internet. A pesquisa e os dados já apurados podem ser acessados pelo endereço eletrônico <https://globalaccesstojustice.com/>

⁵⁹ Além das três ondas renovatórias do Projeto Florença de Acesso à Justiça, o projeto aborda outras 4 ondas renovatórias: uma quarta onda, ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; uma quinta onda: o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; uma sexta onda, iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça e; uma sétima onda, desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (ver, <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>).

⁶⁰ A quarta onda, proposta por Kim Economides é também abordada pelo Global Access to Justice Project.

⁶¹ ECONOMIDES, K. "Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?" em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022.

serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos e; c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça⁶²”.

No tocante à demanda pelos serviços jurídicos, apontam-se estudos que rechaçam a ideia de que a pobreza seria uma explicação para o não uso do sistema de justiça. De fato, muitos outros elementos merecem destaque, como a informação acerca do seu direito, bem como fatores psicológicos como o medo de advogados e do ambiente de justiça ou mesmo as barreiras físicas, que impedem ou pelo menos dificultam o acesso de tribos indígenas ou moradores de áreas rurais⁶³.

Uma alternativa de estudo do acesso à justiça se dá numa segunda dimensão, vale dizer, analisa-se o acesso à justiça não mais pela demanda, mas sim pela oferta dos serviços de justiça. De acordo com Economides, estes estudos nos ensinaram que para “compreender como os cidadãos acessam os serviços jurídicos, é necessário efetivamente entender a natureza do serviço dos advogados, suas atitudes e o estilo de serviços que oferecem⁶⁴”.

Identificou-se aqui um verdadeiro vácuo, que acaba por criar um obstáculo ao acesso à justiça, isto é, os advogados normalmente atendem àqueles poderosos conglomerados empresariais, que têm como arcar com um profissional técnico do direito e os pobres são auxiliados pelos advogados pagos pelo governo, as defensorias públicas.

Esse espaço vazio se dá especialmente na área preventiva e naqueles serviços jurídicos não lucrativos. Economides não tratou de especificar quais poderiam ser esses espaços vazios, mas nem poderia, já que cada sociedade enfrenta o seu próprio contexto socioeconômico. Escrevendo para o Brasil, o autor indica que estes espaços podem ocorrer dentro das favelas, o que nos dá a pista de que se tratam daqueles direitos que num contexto econômico pode se dar pelo exemplo da falta de água encanada; problemas no aspecto das moradias; do acesso a bens e serviços estatais que estão ausentes. Fora (ou dentro também) das favelas, a defesa dos direitos individuais de pessoas pertencentes às chamadas minorias também estaria situada neste vácuo.

Além do olhar sobre a demanda e sobre a oferta, Economides nos aponta a terceira dimensão para explicar o porquê precisamos pensar numa quarta onda que envolve os profissionais do direito, que é a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça.

Kim Economides nota que os Tribunais não estariam preparados para lidar com certo tipo de causa que lhe chegasse para processo e julgamento. Tal percepção se encontra em linha com a segunda onda renovatória de acesso à justiça, já que Economides cita “os direitos relativos ao meio ambiente — ou ‘direitos metaindividuais’ —, por exemplo⁶⁵” mencionando que não são bem representados judicialmente.

Saindo da metodologia e entrando numa terceira parte de seu texto, Economides propõe uma epistemologia para a sua teorização sobre a quarta onda renovatória de acesso à justiça. O questionamento central da sua epistemologia é:

⁶² ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI. D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 64.

⁶³ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI. D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p.66.

⁶⁴ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI. D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p.67.

⁶⁵ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI. D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 69.

“de quem é o ‘acesso à justiça’ de que estamos falando? Por que, governo e profissionais, deveriam se incomodar com nosso tema de ‘acesso à justiça’? Que consequências podem advir da falta de acesso?⁶⁶”.

A partir deste ponto, Economides discute e questiona a legitimidade política e a legitimidade das próprias profissões jurídicas. No tocante às reformas, a pergunta subjacente questionará se elas são feitas em prol de incrementar o acesso à justiça ou tão somente visam a redução de custos com a distribuição de justiça.

À guisa de conclusão, o autor insere a sua percepção acerca da existência de uma quarta onda de acesso à justiça. Aqui, o autor irá demonstrar as condições necessárias do acesso à justiça à partir de outra perspectiva que não a da mera demanda por justiça: partirá do olhar dos operadores do direito, traçando ainda as responsabilidades do governo, das organizações profissionais e das instituições de ensino jurídico.

A pergunta provocadora e introdutória do tema é “como os advogados, que diariamente administram justiça, percebem e têm, eles mesmos, ‘acesso à justiça’?⁶⁷”.

A quarta onda de renovação do acesso à justiça, tal como as três anteriores, previstas no Projeto Florença é subjacente a um obstáculo. Economides leciona que cotidianamente se ignoram as concepções mais profundas de justiça, isto é, aquelas internas ou sociais, “fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica⁶⁸”.

Economides rejeita atualmente a ideia de que devemos partir de uma análise da oferta de serviços jurídicos, ele insiste que nesta quarta onda abram-se “novas perspectivas na definição da própria justiça⁶⁹”.

O autor então irá partir de duas premissas: a) o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas e; b) uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Nestes termos, põe a questão:

Dessa forma, proponho uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas ou, colocando de outra maneira, redirecionando nossa atenção, desviando-nos do acesso para olharmos para a justiça com novos olhos. A que tipo de “justiça” os cidadãos devem aspirar? Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando dois níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que

⁶⁶ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 69.

⁶⁷ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 72.

⁶⁸ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 72.

⁶⁹ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 72-73.

tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer “justiça”?⁷⁰.

Quanto ao primeiro aspecto, vale dizer, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas. Quem seriam os cidadãos que estão acessando as cadeiras das universidades? São aqueles que mergulharão nos vácuos de oferta, nos quais não há atuação de advogados particulares e nem de defensores públicos? Para Economides, é preciso fazer uma correlação entre o que falta para efetivação de direitos que os cidadãos já têm e os profissionais que estão à disposição para efetivar, fazer acessar esses direitos à justiça.

Já o segundo aspecto envolverá a responsabilização dos organismos profissionais e das instituições de ensino, exigindo deles não apenas uma atenção especial no processo de seleção de novos alunos quanto padrões mínimos de profissionalização. Estes elementos teriam a ver com a qualidade do acesso à justiça e o próprio acesso⁷¹.

A preocupação colocada por Economides é no sentido de que a formação jurídica pode estar comprometida com a obtenção de lucros. Advogados que visam tão somente o ganho financeiro poderiam fechar os olhos para o vácuo que merece atenção, para a demanda não atendida na sociedade, não cumprindo assim o seu dever cívico (justiça civil x justiça cívica).

Tece, ainda, uma crítica contra os organismos profissionais, do que é exemplo brasileiro, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que em seus estatutos da profissão e códigos de ética deve haver valores como profissionalismo humanitário e os direitos humanos. A crítica se estende também às universidades, as quais relegam ao último plano o ensino de direitos humanos.

O problema, para Economides, está no campo da ética. Para ele “é necessária, no momento, uma discussão abrangente dos valores fundamentais que deveriam governar os operadores do direito, onde quer que escolham exercer sua profissão⁷²”.

O valor fundamental da justiça é o que mais deve ser prestigiado no pensamento de Economides, ou seja, é necessário revisitar o termo justiça para que ela possa abranger a proteção aos direitos humanos e fundamentais das classes carentes (não necessariamente carentes de poder aquisitivo, mas carentes de oferta jurídica para os direitos que ninguém quer tutelar).

A responsabilidade das instituições e dos organismos profissionais fica então evidente, pois o ambiente da universidade deveria deixar de ser um ambiente no qual o conhecimento formal das leis é transferido para que ela possa, na verdade, conformar o ensino jurídico às necessidades dos grupos excluídos, gerando assim uma abertura de horizontes para a oferta por serviços específicos. Tal responsabilidade não recai apenas sobre a universidade senão também sobre os organismos profissionais.

Porém, a pergunta pragmática que fica é: quem vai pagar a conta desses direitos? Uma resposta inicial pode ser verificada a partir da união de esforços entre o governo, os organismos profissionais e as faculdades de direito, que, agindo em cooperação podem firmar convênios para atendimento de tais demandas sociais

⁷⁰ ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 73.

⁷¹ A informação então passaria a ter dois aspectos, o primeiro aspecto é a informação dos cidadãos quanto aos seus próprios direitos, algo com o que a terceira onda já se preocupa, mas a informação na quarta onda é dos profissionais do direito, isto é, aqueles que estão no mercado jurídico ofertando os serviços demandados também devem ter a informação sobre as formas pelas quais aquela situação jurídica apontada pode ser melhor resolvida e em menos tempo.

⁷² ECONOMIDES, K. “Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?” em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022, p. 75.

gerando oferta de serviços jurídicos e, ao mesmo tempo incutindo na formação profissional a necessária atuação em prol de grupos excluídos.

A quinta onda renovatória, por sua vez, tem a ver com a internacionalização da proteção aos direitos humanos. É interessante notar, aqui, que o próprio direito fundamental de acesso à justiça é um direito humano, dos mais básicos, uma vez que garante que os direitos veiculados na norma legal sejam de fato garantidos na instituição de garantia processual a se desenvolver no Poder Judiciário.

No entanto, a abordagem de direitos humanos que se pretende realizar é aquela atinente a internacionalização, no direito brasileiro de direitos humanos reconhecidos em tratados e convenções em âmbito regional e mundial. Aqui partiremos de três pontos básicos para estabelecer uma onda renovatória de acesso à justiça que entregue justiça cívica e humanitária para os jurisdicionados: a) a adesão do Brasil à Agenda 2030 da ONU; b) a submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e; c) a proteção dos direitos dos vulneráveis e o seu acesso à justiça.

Antes, porém, convém uma análise acerca do que é a internacionalização dos direitos humanos. A afirmação histórica dos direitos humanos se dá num contexto de Estado, isto é, o reconhecimento por parte de cada Estado-nação no tocante aos direitos de seus cidadãos.

De acordo com Flávia Piovesan, então, "o Direito Humanitário⁷³, a Liga das Nações⁷⁴ e a Organização Internacional do Trabalho⁷⁵ situam-se como os primeiros marcos de internacionalização dos direitos humanos⁷⁶".

Mas é com a Segunda Guerra Mundial que a internacionalização dos direitos humanos ganha força. Dois são os instrumentos de proteção de direitos humanos que inauguram esta nova fase de internacionalização dos direitos humanos, sendo eles

A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento⁷⁷.

No âmbito regional temos a Organização dos Estados Americanos (OEA), que é o mais antigo organismo regional do mundo, criado em 1948⁷⁸. Composta por dois

⁷³ O Direito Humanitário fez parte de uma primeira fase de internacionalização de direitos humanos e cuidava, basicamente, de questões relativas à guerras e conflitos armados, de modo a minorar os efeitos adversos sobre os soldados e os civis que de alguma forma foram atingidos pelo conflito. O seu primeiro documento data de 1864 o qual deu ensejo, anos mais tarde, à criação da Cruz Vermelha, em 1880..

⁷⁴ A Liga das Nações surge em decorrência do que a humanidade presenciou no tocante à Primeira Guerra Mundial. Ela funcionava na tentativa de impedir novos conflitos, buscando a paz entre as nações. Ela terá formalmente fim em 18 de abril de 1946, mas antes mesmo de seu termo final, já estava em pleno funcionamento a Organização das Nações Unidas (24/10/1945).

⁷⁵ A Organização Internacional do Trabalho, OIT, surgida em 1919 com o objetivo de proteger o trabalhador assalariado, bem como impedir práticas de escravidão, permanece até hoje em funcionamento.

⁷⁶ PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

⁷⁷ COMPARATO, F. K. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2010, p.69.

⁷⁸ Embora criada em 1948, a OEA deita raízes na "Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como "Sistema Interamericano", o mais antigo sistema institucional internacional". OEA. **Quem somos?** Disponível em https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em 22.10.2022.

órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio delas a OEA realiza a proteção regional de direitos humanos.

Já no âmbito mundial, a internacionalização dos direitos humanos, se mostra por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil faz parte desde 24.10.1945.

Esta brevíssima incursão na internacionalização dos direitos humanos tem relações estreitas com o direito fundamental de acesso à justiça. A uma, pois se trata, o próprio direito de acesso à justiça um direito fundamental; a duas, pois é o acesso à justiça que irá garantir a efetivação de direitos humanos.

Voltando aos pontos básicos pelos quais queremos estabelecer uma quinta onda renovatória de acesso à justiça, partimos de um caráter mais amplo, isto é, de um sistema internacional mais abrangente como o é a ONU. O Brasil, como Estado-parte da Organização das Nações Unidas adere à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujo escopo é o fortalecimento da paz universal, com liberdade e erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

Foram estabelecidos 17 objetivos para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil. O objetivo 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) estabelece que é objetivo do Estado brasileiro “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Já no objetivo do item 16.3 estabelece que deve “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”.

Portanto, o acesso à justiça é uma reivindicação internacional, realizada por meio de um organismo que visa a implementação de um sistema de proteção aos direitos humanos.

A partir deste objetivo, pode-se entrelaçar com o que foi verificado por Kim Economides na sua teorização acerca da quarta onda de acesso à justiça. Isto é, há grupos vulneráveis que não possuem acesso à justiça, pela falta de oferta de representação jurídica neste aspecto. Assim, a garantia da Agenda 2030 para estas pessoas é a de que o Estado brasileiro promova o acesso à justiça para todos.

Em que pese o comprometimento do Brasil com a Agenda 2030 da ONU, ainda não se trata de uma realidade falar em acesso à justiça para certa classe da sociedade.

Em segundo lugar a submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos é outro ponto de relevo para a efetivação do acesso à justiça sob a perspectiva de uma quinta onda renovatória.

Neste ponto, o CNJ recomendou que os Tribunais do país seguissem as decisões da corte interamericana de direitos humanos (CNJ, Recomendação 123/2022, art. 1º, I) e no seu inciso II do art. 1º, a recomendação ainda prevê que deve haver uma prioridade para os processos envolvendo condenações do Brasil perante a Corte. Andou bem, portanto, o CNJ ao criar uma espécie de priorização para os julgamentos que envolvam a reparação às partes envolvidas em uma condenação do Estado brasileiro perante a Corte IDH.

Em terceiro lugar, a quinta onda de acesso à justiça será estabelecida no Brasil, a partir da perspectiva de proteção dos direitos dos vulneráveis. Este é o principal ponto de interseção entre a quinta e quarta ondas: a atuação no vácuo da oferta de representação jurídica.

Há que se considerar que, reconhecendo tais direitos como direitos difusos ou coletivos, no Brasil, já existem instituições que são chamadas para esta atuação, como é o caso do Ministério Público e da Defensoria Pública. Tomemos, então como exemplo a Lei de Ação Civil Pública, que no seu art. 1º, inciso IV prevê a atuação das entidades referidas para defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” e, ainda, no inciso VII quando atuará para proteção da “honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”.

O Brasil deu passos importantes a esse respeito. A própria constituição garante no seu art. 5º, §§ 2º e 3º que o Brasil reconhece como direitos e garantias

fundamentais não só os expressos no texto constitucional como também aqueles veiculados nos tratados internacionais; bem como internaliza com força de emenda à constituição aqueles tratados de direitos humanos que passem pelo rito das emendas constitucionais.

Foi assim com o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que aprovado conforme o procedimento estabelecido no citado §3º do art. 5º promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Interessante o destaque ao art. 10 da Convenção no qual fica disposto que Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente.

No entanto, trata-se de apenas parte do problema. A própria afirmação dos direitos LGBTQIA+; movimentos raciais; movimentos de disparidade de gênero são colocados cada vez mais em evidência, todavia, há uma parcela da sociedade que não está sendo vista.

Tomaremos como exemplo o caso da Fazenda Brasil Verde (CIDH, Sentença de 20 de outubro de 2016), no interior do Pará. Fazendeiros e capatazes mantinham pessoas em condições análogas à escravidão e mesmo depois de muita investigação, os responsáveis não foram punidos criminalmente. O processo judicial demorou tanto tempo para ser concluído que as penas foram alcançadas pela prescrição.

O caso chegou até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente submetida à Corte IDH. No caso, o Brasil saiu condenado a pagar as indenizações às vítimas.

Em outro caso, no qual o Brasil foi condenado, a Corte IDH verificou falhas e demora na investigação de execuções extrajudiciais de 26 pessoas por parte de Policiais Militares na Favela Nova Brasília no Rio de Janeiro em 1994 e 1995 (CIDH, Sentença de 16 de fevereiro de 2017).

Por fim, o terceiro dos dez casos de condenação do Brasil perante a Corte IDH se deu, recentemente, em 2020, no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, no qual ficou constatado dentre outros pontos que

Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pois nos processos civis, penais e trabalhistas conduzidos no caso, o Estado não garantiu o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações de direitos humanos ocorridas (CIDH, Sentença de 15 de julho de 2020).

A este respeito é que o Brasil deve ter como objetivo a implementação da quarta onda, alcançando também um dos aspectos da quinta onda que é o respeito ao combate às violações de direitos humanos.

3. O tecnológico acesso à justiça: a tecnologia é realmente uma nova onda renovatória?

O objetivo do presente capítulo é responder ao questionamento que indaga se a virada tecnológica no direito brasileiro seria realmente uma onda renovatória — a sexta — ou se ela representaria um novo obstáculo ao acesso à justiça.

A pergunta se faz necessária, tendo em vista que o movimento de digitalização do direito⁷⁹ — empiricamente observado — acaba por surpreender negativamente

⁷⁹ Na verdade, o movimento de digitalização do processo é uma primeira fase da virada tecnológica operada no campo do direito processual. Embora estejamos avançando, ainda não

aqueles excluídos digitais. Mas será que há, de fato, uma necessidade de que o jurisdicionado tenha esse acesso à internet para ser contemplado com a justiça? Quais esforços são necessários para que o excluído digital tenha acesso à internet?

Todas essas indagações precisam de respostas urgentes, já que o referido movimento de virada tecnológica vem ocorrendo de forma exponencial, especialmente por ocasião da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo no ano de 2020. Este movimento atinge, inclusive, os métodos adequados de solução de conflitos, quando realizados na formatação das On-line Dispute Resolution (ODR).

Mas antes, convém dar uns passos atrás e fazer outros questionamentos que precisam de respostas para que um caminho se desenhe na nossa frente, de modo que trilhá-lo será uma condição de possibilidade para a resposta às indagações que fizemos neste início.

Assim é importante que primeiro tenhamos em mente o que significa a virada tecnológica, não apenas no cenário jurídico, mas principalmente nele. Também é importante descobrir por que este movimento inovador vem acontecendo em um cenário tipicamente tradicional como o Poder Judiciário e, por fim, mas não necessariamente nesta ordem, precisamos entender os impactos filosóficos que a tecnologia produz no homem, pois é a partir dele que a tecnologia se desenvolve, isto é, para atender às suas necessidades.

A virada tecnológica, portanto, deve ter um sentido muito superior àquele que entende que ela se opera a partir da utilização de autos eletrônicos, que inclusive já é uma realidade desde a edição em 2006 da Lei 11.419. Esta é apenas a primeira etapa (instrumental) da virada tecnológica do Direito.

Por esta perspectiva, temos que o critério que vai definir a aplicação da tecnologia ao direito é meramente um critério de eficiência (e quiçá de sustentabilidade), isto é, o sistema de justiça opera em autos eletrônicos para que assim possa extrair eficiência, evitando amontoados de arquivos, desaparecimento de autos, redução da matéria prima (especialmente papel e tinta), dentre outros fatores que importam em eficiência processual e redução de custos.

Todavia com o crescimento exponencial da tecnologia, notadamente no tocante ao uso da inteligência artificial, a perspectiva muda e passamos a encarar, de fato, um ambiente no qual é possível falar em “tribunais online” ou como preferiremos em uma “virada tecnológica” e, aqui reside o ponto da virada, isto é, isso não acontece apenas por uma questão de eficiência ou redução de custos, mas também e principalmente por que o mundo está mudando pela tecnologia e o impacto desta mudança já está atingindo o direito.

Neste ponto, portanto, é interessante notar que ao se verificar a ocorrência de uma verdadeira fenomenologia da virada tecnológica, os impactos por ela provocados devem ser objeto de estudo da Teoria do Direito e, de forma mais específica, do Direito Processual, já que é nele que verificaremos a aplicação do direito material⁸⁰.

Contudo, acreditar em um Tribunal Online e compreender a necessidade de adaptação da justiça a um modelo digital não quer dizer que não tenhamos que estudá-la criticamente, na medida em que, sem isso, podemos estar construindo um novo obstáculo ao acesso à justiça, ao invés de tirar todo o proveito da tecnologia para agregar pessoas e não excluí-las.

usamos inteligência artificial para decisões de mérito ou análise preditiva de crimes por algoritmos, por exemplo. Todavia, mesmo a mera digitalização dos autos, como uso da tecnologia como instrumento, já surpreendeu boa parte dos advogados, bem como algumas pessoas do público comum.

⁸⁰ Ainda que no ponto não haja discussão quanto à autonomia do direito processual e a sua própria cientificidade é possível que possamos afirmar que para além do entendimento do processo como ferramenta de controle/limitação do poder jurisdicional, também é possível, no plano prático, compreendê-lo como um instrumento do direito material. Em doutrina disputam-se ambas as “funções” do processo, porém, sem retirar-lhe a sua autonomia, fato incontestável é que para a realização do direito material se torna imprescindível a figura do processo.

No mesmo sentido, Maurílio Casas Maia menciona que “a sexta onda renovatória de acesso à justiça passa a analisar a tecnologia como obstáculo e facilitadora da promoção da ordem jurídica justa⁸¹”. Assim, podemos enxergar nesta sexta onda, não apenas um aprimoramento, mas também como uma produtora (ou reveladora) de vulnerabilidades e, portanto, como um obstáculo ao direito fundamental social de acesso à justiça.

Nesse ponto, não podemos falar apenas dos excluídos digitais — embora principalmente sobre eles —, mas também lembrar de outros grupos vulneráveis⁸² como pessoas cegas, por exemplo, ou que tenham outra deficiência que as impeça de acessar à justiça digital.

Ainda sobre esta questão conceitual, é importante detalhar que um conceito de vulnerabilidade precisa ser definido, uma vez que o próprio conteúdo da palavra vulnerabilidade pode acabar se encontrando em uma vulnerabilidade linguística. Para tanto, utilizamos do conceito usado e definido por Júlio Camargo de Azevedo:

Trata-se de uma situação de predisposição a um risco social, ostentada por um sujeito ou grupo, a qual, em razão de determinantes históricas, econômicas ou culturais, favorece uma condição específica de violação de direitos humanos, reprodutora de situações de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna⁸³.

Outro conceito importante é aquele trazido pelas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade⁸⁴:

Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les sitúe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

Por isso, é dizer que a tecnologia digital, para ser uma nova onda renovatória tem que contemplar não apenas o acesso à justiça, mas notadamente a acessibilidade à justiça, promovendo no que entendemos linhas atrás pela quinta onda de acesso à justiça, os direitos humanos (neste caso, das pessoas com deficiência, vulneráveis digitais etc.)⁸⁵.

⁸¹ MAIA, M. C. “A defensoria pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª a tecnológica 6ª onda de acesso — reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital” em VV.AA. SOUSA, J. A. G.; PACHECO, R. B.; MAIA, M. C. (Organizadores) *Acesso à justiça na era da tecnologia*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 317.

⁸² O termo “vulnerabilidade econômica” que utilizamos aqui, se refere àqueles que não têm condições de arcar com os ônus financeiros do acesso às tecnologias digitais. Já o termo “vulnerabilidade informacional” está associado com o termo “tecnologia da informação”, dentro daquilo que já foi mencionado sobre a informação na sociedade em rede (Byung-Chul Han e Manuel Castells). Mais adiante usaremos o termo “vulnerabilidade digital”, reconhecendo a existência de outros termos, como “vulnerabilidade cibernética”, “virtual”, “tecnológica” ou “eletrônica”.

⁸³ MAIA, M. C. “A defensoria pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª a tecnológica 6ª onda de acesso — reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital” em VV.AA. SOUSA, J. A. G.; PACHECO, R. B.; MAIA, M. C. (Organizadores) *Acesso à justiça na era da tecnologia*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 340-341.

⁸⁴ As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008. As Regras de Brasília receberam atualização em abril de 2018 na Assembleia Plenária de la XIX edición de la Cumbre Judicial Iberoamericana, em Quito-Ecuador.

⁸⁵ À título de exemplo, por ocasião da pandemia de COVID-19, o governo brasileiro disponibilizou um valor em dinheiro para pessoas que foram duramente impactadas financeiramente, tratou-se, pois, do auxílio emergencial, pago por meio da Caixa Econômica

A exclusão digital, portanto, pode revelar um obstáculo ao acesso à justiça, desconstituindo a ideia central de que ela seria uma onda renovatória. A análise econômica do direito certamente vai apontar que os benefícios de se implementar uma justiça digital superam os prejuízos (externalidades negativas) de excluir uma parte dessa população que não tem acesso à internet, mas será que a tecnologia realmente intensifica a exclusão social?

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD 2019, revelam os problemas brasileiros no tocante ao acesso à internet e podem subsidiar o entendimento segundo o qual a virada tecnológica pode deixar muitas pessoas, especialmente os vulneráveis sem acesso à justiça.

Segundo os dados do IBGE, 12,6 milhões de domicílios brasileiros não têm acesso à internet, representando 17,3% dos lares. Destes 12,6 milhões de lares, os motivos pelos quais não havia acesso à internet, corresponderam principalmente a: "falta de interesse em acessar a Internet (32,9%), serviço de acesso à Internet era caro (26,2%) e; nenhum morador sabia usar a Internet (25,7%)⁸⁶".

Ainda no relatório, aponta-se que "o motivo de o serviço de acesso à Internet não estar disponível na área do domicílio abrangeu 6,8% das residências em que não havia utilização da Internet e o motivo de o equipamento eletrônico para acessar a Internet ser caro, 5,0%⁸⁷".

Portanto há uma classe de pessoas que não têm acesso à internet no Brasil, verificando-se que este número é significativo, posto que 12,6 milhões de lares não teriam acesso à internet. Os dados não apontam, mas a empiria nos mostra, que muitos dos que têm acesso à internet, o têm em forma precária com velocidades muito limitadas ou acessos muito instáveis⁸⁸.

Os dados estatísticos em comento, apontam ainda que a indisponibilidade do serviço é mais imperiosa em zonas rurais do país, o que nos alerta para a necessidade de que tal como precisamos levar água e eletricidade a essa população, também se faz preciso levar o acesso à internet em boas condições de velocidade de conexão.

Portanto, para uma virada tecnológica realmente democrática é preciso que se estabeleça uma postura de emancipação dessas pessoas excluídas do acesso à internet para que possam acessar a própria justiça.

Vale dizer, a tecnologia deve ser usada como uma interface de solução tecnológica para o alcance do real acesso à justiça e deve ser oferecida em plenas condições de uso para esse estrato social vulnerável, que são os excluídos digitais.

Federal, que se valeu de um aplicativo para operacionalizar os pagamentos. O que vimos foram filas enormes se formando nas agências da Caixa Econômica Federal, especialmente por pessoas com dificuldades de acesso à internet (para uso do aplicativo) ou mesmo pessoas que não sabiam utilizá-lo.

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional de amostra por domicílio contínua - PNAD 2019: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 28.10.2022, p. 6.

⁸⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional de amostra por domicílio contínua - PNAD 2019: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 28.10.2022, p. 6.

⁸⁸ Os dados apontam apenas o acesso a internet e não a qualidade de tal acesso ou a taxa de velocidade em que ela opera. A pandemia da COVID-19 nos colocou em situações nas quais foi possível afirmar que a internet se tornou um obstáculo para aqueles que a tinham de forma precária. Tem-se notícias de que no dia-a-dia da prática forense, mesmo advogados tiveram problemas para realizar audiências virtuais por conta da velocidade da banda de internet. Assim, uma preocupação importante é a de definir que excluídos podem não ser apenas aqueles que não têm acesso à internet, mas também aqueles que embora tenham acesso este se opera precariamente.

E, por fim, entender que inclusão digital é um objetivo de políticas públicas estatais é se amparar no fato de que o acesso à internet gera incremento da garantia de cidadania. Especialmente pelo fato de que com o acesso à internet, o cidadão poderá acessar a cultura, aos serviços estatais e à justiça.

Desta forma é importante que a doutrina processual se debruce sobre este tema, passando a analisar a tecnologia como um fator desestimulante do acesso à justiça e oferecer meios para contornar esta situação, fazendo assim com que o acesso à justiça se torne uma verdadeira onda renovatória do acesso à justiça.

4. Considerações finais

Apresentamos neste trabalho um panorama do acesso à justiça no Brasil e tentamos demonstrar que os esforços não foram suficientes para que houvesse uma superação total dos obstáculos encontrados no Projeto Florença de Acesso à Justiça.

É claro que a situação jurídica dos excluídos deste direito fundamental melhorou bastante, o que se deve ao relatório de Cappelletti e Garth, no entanto, ainda existem muitos desafios a serem superados, inclusive no que diz respeito aos três primeiros obstáculos encontrados na pesquisa.

Por outro lado, se os velhos problemas ainda não foram totalmente resolvidos, os novos problemas que vêm surgindo fazem acumular problemas para o acesso à justiça das pessoas, em especial, dos excluídos digitais.

Assim, a presente pesquisa visou atualizar o conteúdo do acesso à justiça, a partir da obra de Cappelletti e Garth, bem como analisou as demais ondas renovatórias.

No terceiro capítulo, a sexta onda renovatória também foi analisada com vistas a descobrir se, de fato, a tecnologia vai ampliar o direito fundamental de acesso à justiça. Todavia, verificou-se exatamente o contrário, vale dizer, que embora o acesso à justiça digital facilite o acesso à justiça daqueles que já têm o acesso à tecnologia garantido e com qualidade, ele não alcança da mesma forma um estrato social que não possui acesso às tecnologias digitais.

Está colocado um novo problema a ser solucionado.

Referências

- BRASIL. *Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Centro Gráfico, 1988.
- CABRAL, A. P. "A Duração Razoável do Processo e a Gestão do Tempo no Projeto de Novo Código de Processo Civil", em VV.AA. (FREIRE, A. [et al.] Organizadores) *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto*. Vol. II. Salvador, JusPodivm, 2014.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet, S. A. Fabris, Porto Alegre, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2021: anos-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021
- BRASIL. *Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Centro Gráfico, 1988.
- DIDIER JR., F. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 5. Ed. Salvador, Juspodivm, 2018
- DWORKIN. R. *A Raposa e o Porco-espinho: Justiça e Valor*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2014
- ECONOMIDES, K. "Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça: Epistemologia versus Metodologia?" em VV.AA. PANDOLFI, D. [et al] (Organizadores) *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arg/39.pdf Acesso em 21.10.2022.

- ESTEVES, D. [et al]. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021*. Brasília: DPU, 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 20.10.2022
- HAN, B. *Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 2015
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional de amostra por domicílio contínua - PNAD 2019: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 28.10.2022.
- MAIA, M. C. "A defensoria pública e a vulnerabilidade como obstáculo de acesso à justiça: da 1ª à tecnológica 6ª onda de acesso — reflexões sobre vulnerabilidade eletrônica e exclusão digital" em VV.AA. SOUSA. J. A. G.; PACHECO, R. B.; MAIA, M. C. (Organizadores) *Acesso à justiça na era da tecnologia*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- MENDES. A. G.C.; SILVA, L. C. P. *Acesso à Justiça: uma Releitura da Obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil, após 40 anos*. Quaestio Iuris. Vol. 8, nº 3, Rio de Janeiro, 2015, p. 1827-1858. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385> Acesso em: 20.10.2022.
- NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, F. *Teoria Geral do Processo*. 2. Ed. Salvador, JusPodivm, 2021, p. 553.
- POPPER, K. R. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Tradução Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 16. Ed. São Paulo, Editora Cultrix, 2008
- VIANNA, L. W. V. [et al]. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, Revan